

Conteúdo com o Original
31/05/99

Lei 675 DE 20 DE AGOSTO DE 1988.

"Dispõe sobre o Estatuto do magistério Público municipal de Aréas."

Nelson Luiz da Silva, Prefeito municipal de Aréas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Aréas aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

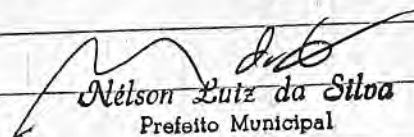
Artigo 1º - Fica aprovado o Estatuto do magistério Público municipal de Aréas, cujo texto fica fazendo parte integrante desta Lei.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria constante do Orçamento vigente, suplementando-as se necessário.

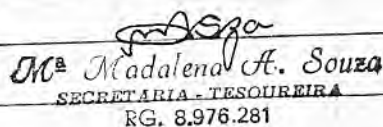
Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de julho de 1988.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Aréas, 20 de agosto de 1988.


Nelson Luiz da Silva
Prefeito Municipal

Publicada por Edital afixado na secretaria desta Prefeitura em data supra.


M^{te} Madalena A. Souza
SECRETARIA - TESOUREIRA
RG. 8.976.281

Estatuto do magistério Público municipal
Capítulo I
Das Disposições Preliminares.

CONTETE COM O ORIGINAL
31/05/99

Nelson Luiz da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Artigo 1º - Este Estatuto estabelece as normas gerais e disciplinares, deveres, direitos e vantagens especiais do magistério de 1º grau da Rede Municipal da Educação de Anias.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto integram a Rede Municipal da Educação:-

I - O Departamento de Educação e Cultura, com todos os seus elementos materiais e humanos que desenvolvem como atividades próprias a normatização e execução do ensino.

II - O corpo Docente - conjunto de Professores regentistas, lotados nas Escolas da Rede Municipal de Educação.

III - Os Especialistas em Educação, o pessoal técnico pedagógico.

IV - Os Diretores das Escolas.

Artigo 3º - Para os efeitos deste Estatuto, são atividades de magistério as atribuições do professor e as de especialistas de educação, que ministram, planejam, orientam, dirigem e supervisionam o ensino.

Artigo 4º - Para os efeitos deste Estatuto, consideram-se:

I - Emprego Público é a soma geral de atribuições, deveres e responsabilidades a serem exercidos por empregados, regidos pela consolidação das Leis do Trabalho.

II - Amplitude de vencimento é o número funcional do servidor.

Artigo 5º - O exercício do magistério exige não só conhecimentos profundos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem estar dos alunos e da comu-

nidade.

Parágrafo único - Ficam vinculados a esta lei os membros do magistério regidos pela consolidação das leis de Trabalho.

Capítulo II

Dos Princípios Básicos da Rede municipal da Educação.

Artigo 6º - São princípios da Rede municipal de Educação:

I - Educar, objetivando proporcionar ao aluno a formação e a informação necessárias para o desenvolvimento de suas potencialidades, como elementos de auto-realização, iniciação ao trabalho, prosseguimento dos Estudos e preparo para o exercício da cidadania.

II - Integrar os Estabelecimentos de Ensino na Comunidade, procurando manter um clima de cooperação permanente através da Associação de Pais e Professores - APP.

Capítulo III

Do Quadro do magistério

Sessão I

Artigo 7º - O Quadro do magistério Público municipal é constituído de empregos de docentes e funções qualificadas de especialistas de educação e de direção, a seguir indicadas.

I - Empregos de docente:

a - Professor.

II - Funções qualificadas:

a - Diretor de Escola

b - Supervisor Educacional

c - Orientador Educacional

Artigo 8º - Ficam criados 10 (dez) empregos de professor de natureza permanente, regidos pela consolidação das leis de Trabalho, com amplitude de vencimento

constituída da Referência I a Referência 13.

Artigo 9º - Foram criadas as funções gratificadas constantes do Anexo I deste Estatuto.

§ 1º - A base de cálculo para aplicação do percentual previsto no Caput deste artigo e o valor da referência na qual está enquadrado o servidor.

§ 2º - Os percentuais estabelecidos para as funções gratificadas prevista no Caput deste artigo destinam-se a remarcação da jornada de trabalho e as responsabilidades inerentes a essas funções.

Seção II

Do Campo de Atuação.

Artigo 10º - Os ocupantes dos empregos de docentes atuarão como professores de classes especiais, educação pré-escolar e 1ª a 4ª séries do ensino de 1º grau.

Artigo 11 - Os ocupantes dos empregos de docentes que receberem função gratificada para exercer a supervisão educacional ou orientação educacional atuará nas respectivas especialidades, no ensino de 1º grau e na educação pré-escolar.

Artigo 12 - Os ocupantes dos empregos de docentes que receberem função gratificada do Diretor de Escolas, atuarão na direção dos estabelecimentos de ensino municipais de direção dos estabelecimentos de ensino municipais de 1º grau, ou de ensino especial.

Capítulo IV

Do Preenchimento dos Empregos e Funções Gratificadas.

Seção I

Do Preenchimento

Artigo 13 - O preenchimento dos empregos constantes do artigo 8º deste Estatuto far-se-á mediante

Confere com o Original
31/05/99

relação pública, a juízo do Prefeito municipal.

Parágrafo único - O enquadramento inicial do servidor dar-se-á na referência inicial da amplitude de vencimento da tabela a que corresponder a sua formação escolar.

Artigo 14 - As funções qualificadas previstas no Anexo I serão de livre preenchimento pelo Prefeito municipal, obedecidos os requisitos previstos nesta lei.

Seção II

Dos Requisitos

Artigo 15 - Para o preenchimento dos empregos de Professor e funções qualificadas serão exigidos o mínimo estabelecido no Anexo II.

Capítulo V

Da Jornada de Trabalho e da Remuneração e da Promoção

Seção I

Da jornada de trabalho.

Artigo 16 - A jornada de trabalho dos ocupantes de empregos de Professor é de 04 (quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte) horas semanais.

Artigo 17 - A jornada de trabalho dos ocupantes de funções qualificadas será de 08 (oito) horas diárias, num total de 40 (quarenta) horas semanais.

Seção II

Da Remuneração

Artigo 18 - A remuneração dos ocupantes dos empregos de Professores, observar-se-á a respectiva formação escolar.

§ 1º - Para os professores com habilitação de 2º grau para o magistério ou curso equivalente aplicar-se-á a tabela I do Anexo III.

§ 2º - Para os professores com

habilitação em cursos superiores de curta duração, aplicar-se-á a Tabela II do Anexo III.

§ 3º - Para os professores com habilitação em curso superior de Pedagogia, duração plena, aplicar-se-á a Tabela III, do Anexo III.

Artigo 19 - Na admissão, o servidor será enquadrado na referência inicial da Tabela respectiva.

Artigo 20 - A remuneração dos ocupantes de funções gratificadas, dar-se-á pela aplicação dos percentuais previstos no Anexo I.

Artigo 21 - O valor das funções gratificadas que trata o artigo anterior não integrará o salário ou vencimento, nem qualquer direito garantido, podendo a qualquer tempo serem retirados, pois, são dadas por mera liberalidade da Administração em função da confiança depositada no ocupante, sendo de direito transitório, durante, somente, no exercício da função, condição sine qua non para a concessão da vantagem.

Artigo 22 - Aos professores que vierem lecionar, em escolas localizadas na zona rural do município, será pago um adicional de 5% sobre a sua referência.

§ 1º - O pagamento do adicional de que trata este artigo, cessará caso o professor deixe de lecionar em escola da zona rural.

§ 2º - O valor deste adicional não se incorporará ao vencimento para nenhum efeito.

Seção III Da Promoção

Artigo 23 - A promoção dos ocupantes dos empregos de Professor, de uma referência

para outra, dentro da respectiva amplitude de vencimen-
to dar-se-á de acordo com as disposições a serem re-
gulamentadas.

Capítulo VI

Do Reenquadramento nas Referências

Artigo 24 - Os atuais servidores serão
enquadrados nas referências definidas para a ampli-
tude de vencimento de seu cargo ou emprego, de
acordo com o tempo contínuo de serviço público mu-
nicipal assim considerado aquele originado de última
admissão, para os que hajam sido admitidos mais
de uma vez, mediante portaria a ser baixada pelo
Prefeito municipal na seguinte conformidade:

I - Primeira referência na
amplitude de vencimento, servidores com até 02 (dois)
anos de serviços público municipal.

II - Segunda referência da
amplitude de vencimento, servidores com mais de 02
(dois) anos e até 04 (quatro) anos de serviço públi-
co municipal;

III - Terceira referência da
amplitude de vencimento, servidores com mais de 04
(quatro) anos e até 07 (sete) anos de serviço público.

IV - Quarta referência da
amplitude de vencimento, servidores com mais de 07 (sete)
anos e até 10 (dez) anos de serviço público munici-
pal;

V - Quinta referência da
amplitude de vencimento, servidores com mais de 10
(dez) anos e até 15 (quinze) anos de serviço público
municipal;

VI - Sexta referência da
amplitude de vencimento, servidores com mais de 15
anos e até 20 (vinte) anos de serviço público municipal

VII - Sétima referência de amplitude de vencimento, servidores com mais de 20 (vinte) anos de serviço público municipal.

§ 1º - A data-base para a contagem do tempo de serviço público municipal a que se refere o caput deste artigo é a de 31.05.88.

§ 2º - No enquadramento do servidor nas referências serão considerados os de valor anualmente percebidos, abono por tempo e o valor da gratificação por Regência de Classe que ficam incorporados à remuneração.

§ 3º - Sendo a remuneração do servidor superior à referência que lhe couber, será ele enquadrado na de valor superior subsequente.

Capítulo VII

Dos Deveres e dos Direitos

Seção I

Dos Deveres

Artigo 25 - São deveres do membro do magistério:

- I - Respeitar a Lei;
- II - Preservar os princípios, ideais da Educação;
- III - Desempenhar as atribuições, funções e cargos específicos do magistério, com eficiência, zelo e presteza;
- IV - Empenhar-se pela educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humano, de justiça e de cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;
- V - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;
- VI - Cumprir as ordens

superiores, representando quando ilegais;

VII - Comunicar ao chefe imediato todas as irregularidades que tiver conhecimento no local de trabalho

VIII - Manter com os colegas, espírito de cooperação e solidariedade;

IX - Guardar sigilo profissional;

X - Respeitar a integridade moral e humana do aluno;

Secção II

Dos Direitos

Artigo 26 - Além dos previstos em outras normas, são direitos do integrante do Quadro de Magistério;

I - Ter ao alcance informações educacionais, biblioteca, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seu conhecimento;

II - Opinar sobre as deliberações que afetem a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;

III - Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;

IV - Gozar férias de acordo com o calendário escolar;

V - Ter assegurada a igualdade de tratamento técnico pedagógico e independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

§ 2º - Os professores,

além das normas oriundas da Secretaria da Educação, sujeitar-se-ão, por dispositivos desta Lei, as Regula-
mento Interno do Estabelecimento e a Consolidação das
Leis do Trabalho.

Capítulo VIII

Da Remoção

Artigo 27 - As formas de remoção de
pessoal do Magistério serão:

I - ex-offício;

II - voluntariamente.

Artigo 28 - A remoção "ex-offício", dar-
se-á no interesse do ensino, a critério da Secreta-
ria da Educação, obedecendo o Artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 29 - A remoção voluntária pro-
ceder-se-á por permuta ou a pedido interessado, exis-
tindo vaga e a critério da Secretaria.

§ Único - A remoção por per-
muta, condicionada sempre ao interesse da Adminis-
tração, poderá ocorrer quando dois integrantes do
Quadro do Magistério, no exercício de atividades idên-
ticas ou com capacidade e habilitação para exercé-
las requerem a mudança das respectivas lotações,
desde que no período de férias escolares.

Capítulo X

Das Disposições Finais

Artigo 30 - Aos empregos de que trata
esta Lei aplicam-se as disposições da Consolidação das
Leis do Trabalho e demais normas regulamentares vi-
gentes.

Artigo 31 - Ficam extintos os empregos
que não constam desta Lei, resguardados os possíveis
direitos de seus ocupantes.

Artigo 32 - Divisão de Pessoal do

Compare com o Original
31/05/99

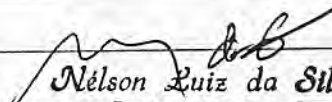
Departamento de Administração apostilará os títulos, ou fará as anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos servidores atingidos por esta Lei.

Artigo 33 - Fica o prefeito municipal autorizado a baixar os atos regulamentares, decretos ou portarias, necessários à execução desta Lei.

Artigo 34 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas no corrente exercício por conta das dotações próprias consignadas no orçamento e, ainda, de créditos adicionais que fica o Poder Executivo autorizado a abrir, se necessário.

Parágrafo único - no caso de não constar dotações orçamentárias no orçamento, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o montante necessário ao seu cumprimento, observado o artigo 43, da Lei nº 4.320/64.

Atenas, 1º de junho de 1988.


Nelson Luiz da Silva
Prefeito Municipal

Anexo I

Funções Qualificadas

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	% A SER APLICADO SOBRE O VALOR REFERENCIAL	SÍMBOLO
I	DIRETOR DE ESCOLA	130	FG - 01
I	SUPERVISOR EDUCACIONAL	120	FG - 02
I	ORIENTADOR EDUCACIONAL	110	FG - 03

Anexo II

Requisitos para preenchimento dos em-

pregos de Docentes.

Funções Qualificadas.

Professor

Tabela I Habilitação em curso de formação específica de 2º grau para o magistério.

Tabela II Habilitação em pedagogia com licenciatura de curta duração

Tabela III Habilitação em pedagogia com licenciatura plena

Diretor de Escola

Licenciatura Plena em pedagogia com habilitação específica em administração Escolas e/ou experiência docente mínima de 05 anos em cargo ou emprego de magistério.

Supervisor Educacional

Licenciatura plena em pedagogia e habilitação com supervisão escolar e/ou experiência docente mínima de 05 anos em cargo ou emprego de magistério.

Orientador Educacional

Licenciatura plena em pedagogia e habilitação específica em Orientação Escolar e/ou experiência docente mínima de 05 anos ou emprego de magistério.

Controle com o Original
31/05/99

Anexo III

REFERÊNCIAS	TABELA I	TABELA II	TABELA III
02	18.886,00	19.830,30	20.821,81
03	19.547,01	20.524,36	21.550,57
04	20.231,15	21.242,71	22.304,83
05	20.939,24	21.986,20	23.085,50
06	21.672,11	22.755,71	23.893,49
07	22.430,63	23.552,15	24.729,76
08	23.215,70	24.376,47	25.595,30
09	24.028,24	25.229,64	26.491,13
10	24.869,22	26.112,67	27.418,31
11	25.739,64	27.026,61	28.377,95

Lei nº 676 de 01 de outubro de 1988.

"Estima a receita e fixa a despesa do município de Araras, Estado de São Paulo, para o exercício de 1989."

Nelson Luiz da Silva, Prefeito municipal de Araras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Araras, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Orçamento Geral do município de Araras, Estado de São Paulo, para o exercício financeiro de 1989 estima a Receita e fixa a Despesa em Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzados) discriminados pelos anexos integrantes desta Lei.

Artigo 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações do anexo nº I da